

# V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS  
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



**Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:**

**Resumo**

**Relato de Caso**

## **AS NOVAS REGRAS PARA O ROTATIVO DO CARTÃO DE CRÉDITO**

**AUTOR PRINCIPAL:** Vinícius Ricardo Lang

**COAUTORAS:** Tamires Caspers, Ana Carolina Makoski

**ORIENTADORA:** Vanderlise Wentz Baú

**UNIVERSIDADE:** Universidade de Passo Fundo – Campus Carazinho

### **INTRODUÇÃO:**

A proteção ao consumidor é direito fundamental previsto na Constituição Federal (art. 5º, XXXII)<sup>1</sup> como dever do Estado. O CDC<sup>2</sup>, por sua vez, trata das normas reguladoras das relações de consumo.

No caso do uso do crédito rotativo nos cartões de crédito, a relação entre consumidor e fornecedor tem se mostrado de forma desigual e a cobrança indevida abusiva de encargos e sua cumulação mês a mês, tem promovido à situação de superendividamento do consumidor.

Assim, levando em considerando a situação de hipossuficiência do consumidor nessa equação, o legislador pátrio tem-se mostrado preocupado em conter esse processo de superendividamento, inovando o sistema legislativo com novas regras com as quais pretende regular esse processo, bem como proteger o consumidor frente as práticas abusivas pelas instituições financeiras. É tarefa do BACEN<sup>3</sup> regulamentar e fiscalizar, as atuações dos fornecedores de serviços e produtos financeiros.

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

<sup>2</sup> Código de Defesa do Consumidor

<sup>3</sup> Banco Central

# V SEMANA DO CONHECIMENTO

CONSTRUINDO CONHECIMENTOS  
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



O presente trabalho se propõe a trazer as recentes modificações legislativas que se destinam a equacionar melhor a relação entre fornecedor e consumidor no que diz respeito ao uso do crédito rotativo nos cartões de crédito.

## DESENVOLVIMENTO:

A proteção ao consumidor é direito fundamental previsto na Constituição Federal (art. 5º, XXXII)<sup>4</sup> como o dever do Estado. O CDC<sup>5</sup> é a legislação infraconstitucional que estabelece as normas de proteção e defesa do consumidor, prevendo em seu art. 2º<sup>6</sup> o conceito de consumidor.

A situação de vulnerabilidade do consumidor é reconhecida no art. 4º do CDC<sup>7</sup> em decorrência do que deve ser protegido das práticas abusivas. Essa vulnerabilidade “importa no reconhecimento de uma situação de fato, que consagrada pela norma, importa na definição do âmbito de aplicação da proteção normativa e constitucional estabelecida em favor do consumidor” (MIRAGEM, 2013, p. 32).

Na busca do equacionamento dessa relação entre fornecedor e consumidor, o CMN<sup>8</sup>, editou a Resolução 4549/17, trazendo novas regras relativas ao pagamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito. Efetuado o pagamento mínimo da fatura pelo consumidor, o saldo devedor deve ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo antes do vencimento da fatura seguinte e, depois disso, poderá ser objeto de financiamento mediante linha de crédito para pagamento parcelado.

Diante dessa regulamentação, o consumidor apenas poderá entrar no crédito rotativo por um mês, já que no mês seguinte deverá pagar a integralidade da fatura. Igualmente, se não conseguir efetuar o pagamento integral do saldo devedor, a instituição financeira deverá oferecer-lhe a

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

<sup>5</sup> Código de Defesa do Consumidor

<sup>6</sup> Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

<sup>7</sup> Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios.

<sup>8</sup> Conselho Monetário Nacional

# V SEMANA DO CONHECIMENTO

CONSTRUINDO CONHECIMENTOS  
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



oportunidade de pagamento parcelado em linhas de crédito com juros mais baixos que os praticados no cartão de crédito.

Mais recentemente, a Resolução 4655/18. A medida de maior destaque dessa nova resolução é a extinção da regra que fixava o percentual de 15% do valor da fatura como pagamento mínimo e a outorga da fixação desse percentual à instituição financeira. A definição do percentual de pagamento mínimo mensal da fatura de cartão de crédito e demais instrumentos de pagamento pós-pagos deve ser comunicada ao cliente, com, trinta dias de antecedência.

Outra regulamentação importante é a que acaba com a possibilidade de cobrança de taxas de juros diferentes para aqueles que efetuam ao menos o pagamento mínimo da fatura e aqueles que deixam de pagar a fatura total. A primeira hipótese trata do rotativo “regular”, que permitia juros mais baixos e, a segunda hipótese, do rotativo “não regular”, que autorizava a incidência de uma taxa de juros menor.

A partir da Resolução 4655/18, entretanto, as instituições financeiras somente estão autorizadas a cobrar a taxa de juros do crédito rotativo regular, mais baixa, portanto, que deverá ser definida, preferencialmente, no contrato, a título de juros remuneratórios, consoante previsto no art. 1º, inciso I<sup>9</sup>.

É de se evidenciar que as nivações legislativas se propõem a melhorar a equação entre consumidor e fornecedor, com o escopo de restabelecer minimamente o equilíbrio entre ambos, mormente com foco na situação de hipossuficiência do consumidor e da necessária proteção estatal desse sujeito na relação de consumo.

## CONCLUSÃO:

Existe uma prática abusiva pelas instituições financeiras referentes aos encargos aplicados nas dívidas oriundas do uso dos cartões de crédito que tem levado ao superendividamento de grande parte das pessoas que fazem uso dessa modalidade de crédito.

As recentes medidas legislativas introduzidas pelo BACEN vêm ao encontro da proteção do consumidor enquanto parte hipossuficiente econômica e técnica da relação consumerista. Entretanto, essas medidas ainda se mostram incapazes de restabelecer o efetivo equilíbrio entre consumidor e fornecedor. O consumidor permanece desprotegido diante da prática abusiva das instituições

<sup>9</sup> Art. 1º No caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, podem ser cobrados, exclusivamente, os seguintes encargos: Inc. I – juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida ou sobre o saldo devedor não liquidado, observado o disposto no art. 2º;



# V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS  
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



financeiras que não abrem mão de cobrar juros por volta de 400% ao ano, em flagrante situação de superioridade em face do consumidor.

## **REFERÊNCIAS**

MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2013.



# V SEMANA DO CONHECIMENTO

CONSTRUINDO CONHECIMENTOS  
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



## ANEXO

### Mudanças no cartão de crédito

Goveto proibiu cobrança de taxa de juros maior para inadimplentes do cartão

#### COMO É HOJE

Cliente pode fazer o **pagamento mínimo do cartão**, de 15% da fatura, por um mês, e acessar o crédito rotativo

No mês seguinte, ele precisa aderir a uma **linha de parcelamento de crédito**, com juros menores que o rotativo

Os bancos cobram **outra taxa de juros** clientes inadimplentes, o chamado **'rotativo não regular'**

#### COMO FICA

Cada banco poderá **definir o percentual do pagamento mínimo** e o cliente poderá fazê-lo apenas uma vez

Não muda

A taxa dos inadimplentes será a do **rotativo regular**, mais **multa de 2%** e **juro de mora de 1%** ao mês



Mudanças no cartão de crédito entram em vigor: **1º de junho**

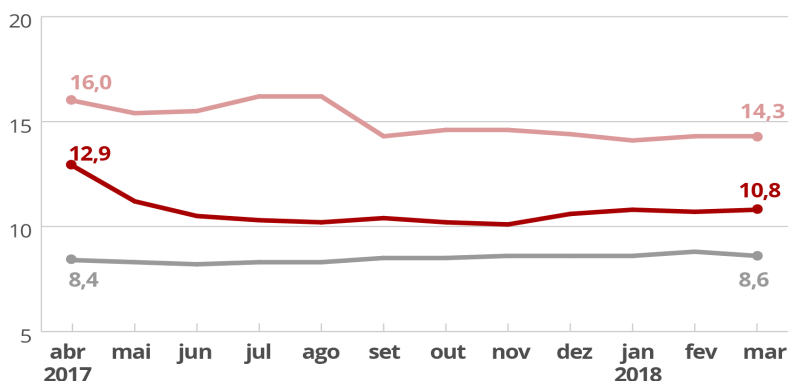
### Evolução das taxas de juros do cartão de crédito

Em % ao mês

Rotativo regular

Rotativo não regular

Parcelado



Fonte: BC e CMN



Infográfico elaborado em: 27/04/2018